



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901701/2010-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.137 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de março de 2023
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso voluntário, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno das diligências determinadas nos processos administrativos nº 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003-21, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP registrada sob o nº 37225.08405.160409.1.7.03-2368 a qual foi transmitida pela ora recorrente visando a compensação de débitos com crédito de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurado no ano-calendário de 2003, no valor original de R\$ 44.324.807,83.

Além da referida Declaração de Compensação nº 37225.08405.160409.1.7.03-2368, a qual, a rigor, deu origem ao presente processo, também foram analisadas as seguintes Declarações de Compensação:

DCOMP's nº	Processo de Cobrança nº
------------	-------------------------

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

21158.38906.150704.1.3.03-7525	10830.902876/2010-53
22500.39374.160409.1.7.03-1772	10830.902877/2010-06
11707.68712.010904.1.3.03-9060	10830.902878/2010-42
00648.76161.300904.1.3.03-0017	10830.902879/2010-97
29575.76897.181208.1.7.03-6010	10880.921836/2010-15
36407.02828.181208.1.3.03-9395	13884.901515/2010-52
04338.06080.181208.1.3.03-0000	10830.902951/2010-86

O direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, apurado no ano-calendário de 2003, foi informado no montante original de R\$ 44.324.807,83 para compensação dos seguintes débitos:

PER/DCOMP	SALDO NEGATIVO AC. 2003		DÉBITOS COMPENSADOS			SITUAÇÃO
Nº	Valor do SN	Crédito utiliz. DCOMP	Cód. Receita	PA	Valor Principal	
37225.08405.160409.1.7.03-2368	44.324.807,83	775.334,39	1150	1º sem./jul/04	840.229,88	HOMOLOGADA
21158.38906.150704.1.3.03-7525	43.939.076,49	1.929.972,24	1150	1º sem./ago/04	2.116.407,56	HOMOLOGADA
22500.39374.160409.1.7.03-1772	44.324.807,83	11.210.998,59	6912	jun/04	3.303.448,52	HOMOLOGADA
			5856	jun/04	8.983.805,93	
11707.68712.010904.1.3.03-9060	43.939.076,49	26.911.403,48	5706	4º sem./ago/04	29.511.045,06	HOM. PARCIALMENTE
00648.76161.300904.1.3.03-0017	4.745.197,90	7.853,31	1070	30/09/2004	360,00	NÃO HOMOLOGADA
				30/09/2003	12,00	
				30/09/2004	25,00	
				30/09/2003	2.694,00	
				30/09/2004	2.694,00	
				30/09/2003	15,49	
				30/09/2004	15,49	
				30/09/2004	1.935,93	
29575.76897.181208.1.7.03-6010	44.324.807,83	894.506,51	9453	30º dia/set/05	1.144.431,63	NÃO HOMOLOGADA
36407.02828.181208.1.3.03-9395	44.324.807,83	579.654,49	0668	nov/08	984.137,39	NÃO HOMOLOGADA
04338.06080.181208.1.3.03-0000	44.324.807,83	2.200.735,03	0668	nov/08	3.736.407,93	NÃO HOMOLOGADA

De acordo com o Despacho Decisório Eletrônico nº 863111778 (e-fls. 22), proferido em 19/05/2010, a autoridade competente entendeu por homologar parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 11707.68712.010904.1.3.03-9060 e a acabou não homologando das compensações consubstanciadas nas DCOMP's nº 00648.76161.300904.1.3.03-0017, 29575.76897.181208.1.7.03-6010 36407.02828.181208.1.3.03-9395 e 04338.06080.181208.1.3.03-0000, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

PARC. CRÉDITO	PER/DCOMP	CONFIRMADAS
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	0,00	0,00
PAGAMENTOS	101.179.594,96	101.179.594,96
ESTIM. COMP. SNPA	51.081.243,92	31.420.223,68
ESTIM. PARCELADAS	0,00	0,00
DEM. ESTIM. COMP.	0,00	0,00
SOMA. PARC. CRED.	152.260.838,66	132.599.818,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 44.324.807,83 Valor na DIPJ: R\$ 44.324.807,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 162.578.166,25

CSLL devida: R\$ 118.253.358,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 14.346.460,22.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11707.68712.010904.1.3.03-9060

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00648.76161.300904.1.3.03-0017, 29575.76897.181208.1.7.03-6010
36407.02828.181208.1.3.03-9395 e 04338.06080.181208.1.3.03-0000.

Ao apreciar o direito creditório formulado nas respectivas Declarações de Compensação, a autoridade competente acabou não reconhecendo a existência da totalidade do crédito de saldo negativo de CSLL tal qual havia sido informado pela contribuinte em sua Declaração de Impostos de Renda da Pessoa Jurídica – DIPJ, relativo ao ano-calendário de 2003. A autoridade acabou concluindo, então, que o valor do saldo negativo de CSSL disponível era de apenas R\$ 14.346.460,22 e, portanto, homologou parcialmente as compensações por entender que não havia montante suficiente para homologá-las na íntegra.

Conforme se verifica da Análise do Crédito de e-fls. 24/26, ainda que a autoridade fiscal tenha confirmado todas as estimativas pagas mediante DARF, a homologação das compensações foi realizada apenas parcialmente em razão da glosa de estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores. Além de não ter reconhecido a diferença de R\$ 10.317.327,47 – a autoridade tomou por referência como somatória das parcelas do crédito o valor de R\$ 152.260.838,88 e não de R\$ 162.578.166,25, tal qual informado na DIPJ –, a autoridade também não acatou as seguintes parcelas cujo valor total que restou não confirmado foi de R\$ 19.661.020,24:

- (i) Maio de 2003: R\$ 13.482.180,97, compensados com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 no processo administrativo nº 13804.00813012003-38;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

- (ii) Maio de 2003: R\$ 4.445.031,07, compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 também no processo administrativo nº 13804.00813012003-38;
- (iii) Setembro de 2003: R\$ 1.715.118,70, compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, no processo administrativo nº 13804.00845312003-21; e
- (iv) Setembro de 2003: R\$ 18.689,50, compensados com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 no processo administrativo nº 13804.00845412003-76.

Em 25/05/2010, a ora recorrente foi intimada do Despacho Decisório (e-fls. 27) e, aí, em 24/06/2010, a *Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV* apresentou Manifestação de Inconformidade de e-fls. 28/55 (acompanhada dos documentos de e-fls. 143/223 e 230/269) por meio da qual sustentou, em síntese, (i) a preliminar de superficialidade da instrução probatória e a violação ao princípio da verdade material, (ii) a homologação tácita ocorrida quanto à parte das Declarações de Compensações, (iii) a decadência do direito do Fisco de revisar a apuração da CSLL relativamente ao ano-calendário de 2003, (iv) a compensação contábil de R\$ 10.317.327,47 e a desnecessidade de apresentação de DCOMP para compensação de tributos de mesma espécie na época, (v) a impossibilidade de se considerar como não confirmadas as estimativas compensados com saldo negativo de períodos anteriores, (vi) a cobrança em duplicidade e a necessidade homologação integral das DCOMP objeto do presente processo, e, por fim, (vii) a ilegalidade da imputação proporcional realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte havia informado em sua Manifestação de Inconformidade que era sucessora da *Companhia Brasileira de Bebidas* por incorporação, de modo que, diante dessa informação, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – SP acabou entendendo por converter o julgamento do presente processo em diligência, conforme se verifica do Despacho de e-fls. 387/390, uma vez que a Manifestação tinha sido apresentada pela incorporadora da contribuinte que transmitiu as DCOMP's não homologadas, a qual era domiciliada em São Paulo – SP, e destinava-se a contestar Despacho Decisório emitido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil – DRF de Campinas – SP, e da qual a interessada teve ciência do evento após o evento de incorporação, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“Isto porque, como se verifica nos autos, a manifestação de inconformidade foi apresentada pela incorporadora do contribuinte que transmitiu as DCOMP não homologadas, domiciliada em São Paulo-SP e destina-se a contestar despacho decisório emitido pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRFB/Campinas, e da qual a interessada teve ciência depois do evento de incorporação.

De fato, confirma-se nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que em 31/05/2005 foi processada a baixa do CNPJ nº 60.522.000/0001-83, por incorporação pelo CNPJ nº 02.808.708/0001-07 (*Companhia de Bebidas das Américas- AMBEV*), tendo por referência evento ocorrido em 31/05/2005 (fls. 265/267).

[...]

Não se trata, pois, de incompetência absoluta - cuja consequência está prevista no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235/72 - , mas sim relativa, verificada em ato vinculado e que, ainda, teve por motivação critérios gerais identificados em procedimento de análise

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

eletrônica, aplicáveis à compensação promovida independentemente do domicílio tributário do sujeito passivo.

De outro lado, a situação jurídica decorrente do despacho decisório não se estabilizou, sendo questionada em seu mérito, com conseqüente direcionamento da defesa a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento que, regimentalmente, tem a competência de apreciar os atos praticados pela autoridade que emitiu o despacho decisório recorrido.

Nestas condições, em atenção ao art. 60 do Decreto nº 70.235/72 e ao art. 55 da Lei nº 9.784/99, possível e necessária se mostra a convalidação do ato pela autoridade competente, com efeitos retroativos à data em que o ato foi praticado.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de encaminhar o presente processo à Derat/SP, para saneamento do Despacho Decisório de fl. 11, editado por autoridade que não mais tinha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, com posterior remessa à DRJ que passar a ser competente em razão do ato de convalidação assim praticado, depois de cientificado o interessado, para apreciação da manifestação de inconformidade aqui ofertada.”

Ato contínuo, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/DIORT/EQPIR proferiu o respectivo Despacho de convalidação do Despacho Decisório (e-fls. 313/315) por meio do qual dispôs que, considerando que os fundamentos relativos à emissão do Despacho Decisório continuavam válidos, o Despacho deveria ser convalidado, de modo que a homologação parcial das respectivas Declarações de Compensação – DCOMP’s deveria ser mantida.

A interessada foi intimada do Despacho de Convalidação e entendeu por apresentar, novamente, Manifestação Inconformidade de e-fls. 319/349 em que sustentou as mesmas alegações suscitadas anteriormente.

Os autos foram encaminhados para a autoridade julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade fosse analisada. E, aí, em Acórdão de nº 16-47.595 (e-fls. 445/549), a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP entendeu por julgá-la improcedente, de modo que o direito creditório pleiteado restou não reconhecido, conforme se verifica da ementa a seguir reproduzida:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DCOMP RETIFICADORA.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo para homologação do procedimento pelo Fisco é a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora. Quando a DCOMP retificada for a inicial, da qual consta o demonstrativo do crédito, todas as outras DCOMPs que tratem do mesmo direito creditório e se reportem a DCOMP inicial, também se consideram retificadas na mesma data, devido à necessária vinculação entre elas.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de CSLL apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em 18/07/2013, a interessada foi cientificada do resultado do Acórdão nº 16-47.595, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR de e-fls. 474, e, em 19/08/2013, entendeu por apresentar Recurso Voluntário de e-fls. 479/515 por meio do qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

Alegação preliminar

Da superficialidade da Instrução Probatória e do ferimento ao Princípio da Verdade material

Que o Despacho Decisório encontra-se eivado de nulidade, em razão da superficialidade da busca das informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material; e

Que é evidente a falta de interesse da Administração Tributária em conhecer a verdade material, que se limitou a cruzar dados de sistemas eletrônicos, os quais, como se sabe, podem apresentar erros e nada comprovam sem a análise crítica da Fiscalização.

Alegações de Mérito

(i) Da homologação Tácita ocorrida quanto à parte das Declarações de Compensação

Que a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que a alegação acerca da homologação tácita era improcedente sob o argumentando de que o PERDCOMP por meio do qual a Recorrente, primeiramente, requereu o crédito referente ao saldo negativo em tela foi retificado em 16/04/2009, o que fez com que todas as DCOMP a ele vinculadas, automaticamente, tivessem o seu termo inicial de contagem do prazo de que trata o artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 transferido para a data retromencionada;

Que, nos termos do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.933/2003, opera-se a homologação tácita quando se esgota o prazo de 5 (cinco) anos a contar da entrega da DCOMP, sem que a autoridade administrativa tenha se manifestado acerca dessa atividade do sujeito passivo;

Que as DCOMP's em questão foram apresentadas em 01/09/2004 e 30/09/2004, e já se encontravam homologadas tacitamente quando da ciência do despacho decisório emitido em 19/05/2010.

Que, a partir da leitura do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96 e do artigo 80 da IN SRF nº 900/2008, é possível afirmar que a legislação vigente determina que: (i) a homologação tácita ocorrerá quando transcorridos 05 (cinco) anos da apresentação da DCOMP; e (ii) caso a mencionada

DCOMP seja retificada, o mencionado termo inicial será transferido para a data da apresentação da DCOMP retificadora; e

Que, portanto, a legislação é clara ao dispor que somente a DCOMP que for objeto de retificação terá o termo inicial para fins de homologação tácita modificado, não havendo qualquer disposição no sentido de que o PERDCOMP a ela relacionado, acaso seja retificado, produzirá efeitos em relação ao mencionado prazo.

(ii) Da decadência do Direito do Fisco de Revisar a apuração da CSLL relativamente ao Ano-calendário de 2003

Que as alegações da DRJ de que o procedimento de revisão do saldo negativo de 2003 tem guarida, pois “*se faz necessário para a apuração da liquidez e certeza de direito creditório como preconizado no art. 170 do CTN*”, já que a prerrogativa do Fisco de revisão do saldo negativo se esgota imediatamente no momento que transcorre o lapso temporal previsto em lei e, portanto, nem mesmo a suposta falta de liquidez ou certeza do direito creditório, o que se admite apenas a título de argumentação, pode invalidar a decadência do direito de revisão.

(iii) Da compensação contábil de R\$ 10.317.327,47 e a desnecessidade de apresentação de DCOMP para compensação de tributos de mesma espécie na época

Que a DRJ alegou não ter a Recorrente demonstrado a existência do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, tampouco comprovado a compensação efetuada contabilmente;

Que o entendimento de que a compensação de tributos da mesma espécie independe de autorização prévia foi ratificado pela Secretaria da Receita Federal por meio do artigo 14 da Instrução Normativa nº SRF 21/1997, que dispõe que os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondente a períodos subsequentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento;

Que muito embora a Instrução Normativa SRF nº 21/97 tenha sido revogada pela IN SRF nº 210/2002, a compensação de tributos de mesma espécie continuou sendo realizada sem qualquer tipo de requerimento prévio;

Que nem mesmo a partir de agosto de 2002, com a entrada em vigor da sistemática da “Declaração de Compensação”, instituída pela Medida Provisória nº 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002, passou a existir a obrigatoriedade de se requerer previamente a compensação de créditos de mesma natureza. Isto porque deixaram de existir os “requerimentos”, passando apenas a se exigir as “declarações” de compensação;

Que as declarações de compensação instituídas pela IN SRF nº 210/02 não eram de apresentação obrigatória nos casos de compensação de tributos de mesma espécie, haja vista que, em 24 de abril de 2003, foi editada a IN SRF nº 323/03, que alterou a IN SRF nº 210/02, para incluir o § 6º no artigo 21, que, por sua vez, dispunha que “*a Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição*”;

Que tanto não existia obrigatoriedade de apresentação de declaração de compensação nos casos de compensação de tributos de mesma espécie que a IN SRF nº 323/03 veio dispor expressamente sobre a questão, bem assim que, posteriormente, com a entrada em vigor da IN SRF nº 460/2004, manteve-se a exigência da IN SRF nº 3231/03 de efetuar declaração de compensação em relação às compensações de tributos de mesma espécie;

Que, no presente caso, deve-se aplicar a legislação vigente à época da efetiva ocorrência da compensação da estimativa de CSLL de janeiro de 2003, a qual se deu em 28/02/2003, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 210/02, sem as alterações da Instrução Normativa SRF nº 323/03, pelo que há de se admitir a compensação contábil entre tributos de mesma espécie;

Que, estando vigente a IN SRF nº 210/02 em 28/02/2003, sem as alterações da Instrução Normativa SRF nº 323/03, há de se concluir pela total regularidade da compensação realizada pela Recorrente no montante de R\$ 10.317.327,47, os quais deverão ser considerados na composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003;

Que é frágil a alegação da D. DRJ de que a Recorrente não acostou aos autos provas robustas da mencionada compensação, vez que as demonstrações contábeis já foram acostadas em sede de manifestação de inconformidade e são apresentadas novamente (doc. 03), e, portanto, para que não restem dúvidas acerca da existência do crédito referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2002, a Recorrente anexa, ao presente recurso, a DIPJ/2003, a qual indica a existência do saldo negativo ora questionado pela r. decisão recorrida; e

Que, ainda que a prerrogativa do Fisco de revisão do saldo negativo esteja decaída, a Recorrente colacionou aos autos provas cabais da existência de seu direito creditório, sem contar que, em nome da verdade material, é imperioso que este E. CARF acate a compensação realizada pela Recorrente no valor de R\$ 10.317.327,47, o qual deverá ser considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003.

(iv) Da impossibilidade de se considerar como não confirmadas as estimativas compensados com saldo negativo de períodos anteriores

Que ainda não houve decisão administrativa final acerca da procedência ou não da compensação das estimativas de CSLL de maio e de parte de

setembro de 2003, de modo que os débitos objeto de compensação encontram-se extintos, sob condição de sua ulterior homologação, nos termos do artigo 74, § 2º da Lei nº 9.430/196;

Que se as compensações forem homologadas ter-se-á a confirmação da extinção do débito de estimativa de CSLL do mês de maio e parte do mês de setembro de 2003, não havendo dúvida de que comporá regularmente o saldo negativo da referida contribuição e que ora se discute nos presentes autos;

Que se as compensações não forem homologadas ou forem homologadas parcialmente, o débito de estimativa de CSLL do mês de maio e parte do mês de setembro de 2003 serão exigidos da Recorrente naqueles autos e, feito o pagamento, as estimativas serão consideradas quitadas e, portanto, farão parte do saldo negativo de CSLL;

Que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas já se posicionou no sentido de que a estimativa mensal compensada por meio de DCOMP deve integrar o saldo negativo, mesmo nas hipóteses em que a DCOMP restar não homologada;

Que apesar da nítida cobrança em duplicidade pretendida pelas autoridades fiscais nos presentes autos, a decisão recorrida, equivocadamente, alegou que mencionada duplicidade “*não procede, pois o que será cobrado neste PAF são os débitos compensados e não os montantes, os quais compuseram o direito creditório*”;

Que a partir do momento em que as autoridade fiscais não homologam as compensações objeto dos presentes autos sob a justificativa de que o direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2003 não é líquido e certo, há a cobrança, de certa forma, dos montantes que “compuseram o direito creditório”, ou seja, das estimativas mensais de maio e parte de setembro de 2003 tanto nos presentes autos, como nos autos dos processos administrativos nº 13804.0081301/2003-38 e nº 13804.0084531/2003-21;

Que, especificamente sobre a parcela de R\$ 18.689,50, que está sendo quitada no âmbito do parcelamento especial, para que não restem dúvidas acerca da improcedência das alegações da DRJ de que “*não há nos autos qualquer prova de que o referido valor foi pago à União*”, a Recorrente colaciona também aos autos, além do comprovante de adesão ao parcelamento, o extrato atualizado do *status* das parcelas (doc. 08), por meio do qual se nota que a Recorrente se encontra “em dia” com o pagamento das mencionadas parcelas; e

Que não há nem que se cogitar a alegação de que deveria a Recorrente aguardar a quitação integral do mencionado parcelamento para, então, poder integrar o valor de R\$ 18.689,50 na composição do saldo negativo em tela, pois não se mostra razoável que se aguarde até outubro de 2024 para poder fazer uso da mencionada parcela.

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.901701/2010-29

Com base em tais alegações, a interessada requer que o Recurso Voluntário seja provido para que a decisão da DRJ seja totalmente reformada, reconhecendo-se, pois, a integralidade do crédito pleiteado e, por conseguinte, a total homologação das declarações de compensação.

Em Despacho de e-fls. 713/722, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste E. CARF entendeu por converter o julgamento do processo em diligência, de modo que os autos foram encaminhados à origem para aguardar a decisão definitiva dos processos administrativos n.º 13804.008453/2003-21 e n.º 13804.008454/2003-76, conforme se verifica dos trechos abaixo reproduzidos:

“Os dois primeiros processos acima citados estão pendentes de julgamento do recurso voluntário no CARF (...).

[...]

Tal, contudo, não se aplica às parcelas discutidas nos processos administrativos n.º 13804.008453/2003-21 e n.º 13804.008454/2003-76, que se encontram pendentes de decisão de recurso voluntário. Caso tais declarações tivessem sido apresentadas após a entrada em vigor das normas veiculadas pela MP 135/2003, convertida na Lei n.º 10.833/2003, não caberia a glosa das estimativas quitadas por compensação, independentemente de serem ou não homologadas as compensações, eis que os débitos não extintos seriam cobrados com base nas Dcomp. Essa a orientação da Solução de Consulta Interna n.º 18/2006 (...).

[...]

Assim, caso se tratasse de Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória n.º 135/2003 (31/10/2003), as estimativas mensais compensadas nas referidas DCOMP deveriam integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2003 porque, ainda que a compensação não seja homologada, seriam cobradas nas respectivas DCOMP.

Contudo, as Dcomp que se encontram *subjudice* foram apresentadas antes de 31/10/2003, e se regem pela legislação então em vigor, que não previa que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida.

Nessas condições, o presente recurso não se encontra em condições de ser julgado.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à origem para aguardar a decisão definitiva dos processos n.º 13804.008453/2003-21 e n.º 13804.008454/2003-76, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente para posterior devolução a este CARF para julgamento.”

Os autos foram encaminhados à origem e, em 18 de agosto de 2020, a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL – Derat/SPO emitiu o Relatório Diligencial – EQ1-DAT-IRPJCSLL (e-fls. 788/800) por meio do qual realizou os apontamentos abaixo reproduzidos e, ao final, encaminhou o presente processo a este E. CARF:

“A despeito do que foi aqui informado, o cerne da questão diz respeito à compensação de estimativas que compuseram o saldo credor em debate e supostamente não haveriam sido homologadas nos autos dos processos administrativos relacionados.

Em 03 de dezembro de 2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB n.º 02, devidamente aprovado pelo então Secretário da Receita Federal do Brasil, de efeito vinculante para esta Administração Tributária. Referido parecer normativo trata de normas gerais de Direito Tributário, especificamente abordando o tema da extinção de estimativas por compensação. Em apertada síntese, passa-se destacar os pontos cruciais ao deslinde do processo em epígrafe.

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

A rigor deste Parecer Normativo, conclui-se que, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória. Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.” (grifei).

Em manifestação de e-fls. 810/861, a Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV informou que, no dia 11/11/2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria ME Nº 12.975/2021 que atribuiu efeito vinculante às Súmulas deste E. CARF, as quais devem ser observada por toda a Administração Tributária Federal, bem assim que deveria ser aplicada, no caso concreto, a Súmula CARF nº 177, que dispõe que “*estimativas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação*”, de sorte que as compensações objeto da DCOMP nº 37225.08405.160409.1.7.03-2368 deveriam ser integralmente homologadas.

Em Despacho de e-fls. 847/848, a Chefe da Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento - Dipro/Cojul deste E. CARF promoveu o andamento do processo mediante sorteio a relator no âmbito da turma e, aí, o presente processo foi, então, encaminhamento ao Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, tendo sido sorteado, portanto, para este Relator.

É o relatório.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Conforme restou evidenciado a partir da leitura do Relatório, o presente processo retorna para julgamento depois de ter sido sobrestado para aguardar decisão definitiva nos processos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, nos termos da Resolução nº 1301000.243, proposta em 26/11/2014 pelo Conselheiro Valmir Sandri, nos seguintes termos (fls. 784):

“[...] caso se tratasse de Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), as estimativas mensais compensadas nas referidas DCOMP deveriam integrar o saldo negativo do ano calendário de 2003 porque, ainda que a compensação não seja homologada, seriam cobradas nas respectivas DCOMP.

Contudo, as Dcomp que se encontram *subjudice* foram apresentadas antes de 31/10/2003, e se regem pela legislação então em vigor, que não previa que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida.

Nessas condições, o presente recurso não se encontra em condições de ser julgado.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento em diligência, encaminhando-se os autos à origem para aguardar a decisão definitiva dos processos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente para posterior devolução a este CARF para julgamento.”

A DERAT/SPO, por meio do relatório de diligência de fls. 842/854 teceu as seguintes considerações a respeito da discussão ora travada:

“Relatório

[...]

O valor da estimativa de maio (R\$ 17.927.212,04) foi compensado pela Recorrente com saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000, em Declaração de Compensação formalizada no processo nº 13804.008130/2003-38.

O valor apurado para a estimativa de setembro (R\$ 18.123.334,36) foi objeto de compensação nos autos de dois processos administrativos, o de nº 13804.008453/2003-21 (compensada a parcela de R\$ 12.132.729,82, não tendo sido homologada R\$ 1.715.118,70) e o de nº 13804.008454/2003-76 (no qual foi compensada a parcela de R\$ 18.689,50).

Os dois primeiros processos acima citados estão pendentes de julgamento do recurso voluntário no CARF, e quanto ao terceiro, o débito nele apurado (R\$ 18.689,50) foi incluído em processo de parcelamento (fls. 679) e está sendo regularmente pago (fls. 681).

Quanto à parcela de R\$ 18.689,50, objeto de parcelamento cujos pagamentos estão regulares, entendo não haver como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2003, sob pena de resultar em exigência em duplicidade.

Tal, contudo, não se aplica às parcelas discutidas nos processos administrativos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, que se encontram pendentes de decisão de recurso voluntário. Caso tais declarações tivessem sido apresentadas após a entrada em vigor das normas veiculadas pela MP 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não caberia a glosa das estimativas quitadas por compensação,

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

independentemente de serem ou não homologadas as compensações, eis que os débitos não extintos seriam cobrados com base nas Dcomp. Essa a orientação da Solução de Consulta Interna nº 18/2006.

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CAT nº 1658/2011 e 193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT nº 88/2014.

Assim, caso se tratasse de Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), as estimativas mensais compensadas nas referidas DCOMP deveriam integrar o saldo negativo do ano-calendário de 2003 porque, ainda que a compensação não seja homologada, seriam cobradas nas respectivas DCOMP.

Contudo, as Dcomp que se encontram *subjudice* foram apresentadas antes de 31/10/2003, e se regem pela legislação então em vigor, que não previa que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida. Nessas condições, o presente recurso não se encontraria em condições de ser julgado.

Em vista de tudo que foi exposto posto, o julgamento foi convertido em diligência, encaminhando-se os autos à origem para aguardar a decisão definitiva dos processos nº 13804.008453/2003-21 e nº 13804.008454/2003-76, cujas cópias deverão ser anexadas ao presente para posterior devolução ao CARF para julgamento.

Análise

De antemão, informo que o processo 13804.008453/2003-21 ainda carece de análise e não conta com resultado de julgamento.

Por sua vez, o processo 13804.008454/2003-76 encontra-se na situação descrita pelo contribuinte no relatório acima, a saber, neste processo havia sido compensada mais uma parte da estimativa mensal de CSLL de setembro de 2003, no valor de R\$ 2.002.603,55. A parcela de R\$ 18.689,50 não foi homologada, tendo sido inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 8060901106922 e exigido na execução fiscal nº 296.01.2009.0031665, e incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Consulta aos sistemas da PGFN demonstram que referida inscrição atualmente se encontra na situação EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO.

A despeito do que foi aqui informado, o cerne da questão diz respeito à compensação de estimativas que compuseram o saldo credor em debate e supostamente não haveriam sido homologadas nos autos dos processos administrativos relacionados.

Em 03 de dezembro de 2018, foi publicado o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, devidamente aprovado pelo então Secretário da Receita Federal do Brasil, de efeito vinculante para esta Administração Tributária. Referido parecer normativo trata de normas gerais de Direito Tributário, especificamente abordando o tema da extinção de estimativas por compensação. Em apertada síntese, passa-se destacar os pontos cruciais ao deslinde do processo em epígrafe.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança (grifei).

A rigor deste Parecer Normativo, conclui-se que, salvo a situação de ser considerada não declarada a Dcomp, extinto está o débito a título de estimativa, sob condição resolutória.

Portanto, a estimativa pode ser deduzida do total do tributo devido, ou mesmo compor saldo negativo. Eventual não homologação em decisão definitiva deverá ser objeto de cobrança.

Feitas essas considerações, proponho que se ENCAMINHE o presente processo de volta à 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim de prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.” (grifos originais).

Ato subsequente, a contribuinte peticionou nos autos informando a edição e a publicação da Súmula CARF nº 177, cuja redação estipula que estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Solicitou a sua aplicação ao presente caso.

Por último, em Ato Ordinatório, o Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento manifestou-se no seguinte sentido (fls. 897/898):

“Em relação ao processo 13804.008454/2003-76, citado na Resolução 1301- 000.243, **não há recurso a ser apreciado**. Consta do Relatório de Diligência Fiscal a seguinte informação:

(...) neste processo havia sido compensada mais uma parte da estimativa mensal de CSLL de setembro de 2003, no valor de R\$ 2.002.603,55. A parcela de R\$ 18.689,50 não foi homologada, tendo sido inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 8060901106922 e exigido na execução fiscal nº 296.01.2009.0031665, e incluído no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Consulta aos sistemas da PGFN demonstram que referida inscrição atualmente se encontra na situação EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO.

Já o outro processo citado na Resolução 1301-000.243, de nº 13804.008453/2003- 21, foi distribuído por sorteio, em 17/03/2022, à Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, após retorno

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

de diligência determinada na Resolução 1302-000.332, de 28/08/2014, dado que o relator originário não mais integra nenhum dos colegiados da Seção.

Em que pese a Resolução 1301-000.243 ter determinado que se aguarde a decisão definitiva do processo 13804.008454/2003-76, além da de nº 13804.008453/2003-21, parece-me que o correto seria referir-se à decisão definitiva do processo 13804.008130/2003-38, também citado na referida resolução. Vejamos:

(...)

O valor da estimativa de maio (R\$ 17.927.212,04) foi compensado pela Recorrente com saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000, em Declaração de Compensação formalizada no processo n.º 13804.008130/2003-38.

O valor apurado para a estimativa de setembro (R\$ 18.123.334,36) foi objeto de compensação nos autos de dois processos administrativos, o de nº 13804.008453/2003- 21 (compensada a parcela de R\$ 12.132.729,82, não tendo sido homologada R\$ 1.715.118,70) e o de nº 13804.008454/2003-76 (no qual foi compensada a parcela de R\$ 18.689,50).

Os dois primeiros processos acima citados estão pendentes de julgamento do recurso voluntário no CARF, e quanto ao terceiro, o débito nele apurado (R\$ 18.689,50) foi incluído em processo de parcelamento (fls. 679) e está sendo regularmente pago (fls. 681).

Quanto à parcela de R\$ 18.689,50, objeto de parcelamento cujos pagamentos estão regulares, entendo não haver como desconsiderá-la na composição do saldo negativo de 2003, sob pena de resultar em exigência em duplicidade. (negrito inserido).

Os dois primeiros processos citados no trecho acima transcrito, pendentes de julgamento do recurso voluntário, são os de nºs 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003- 21. O terceiro é o de nº 13804.008454/2003-76, cujo débito apurado foi incluído em parcelamento e, portanto, nele nada há a ser julgado.

Assim, os processos conexos, de cujas decisões definitivas dependeria o julgamento deste, quando de sua conversão em diligência, são os de nºs 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003-21.

No entanto, isso foi superado com a publicação do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03/12/2018, conforme concluiu a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL - Derat/SPO ao determinar a devolução dos autos a este CARF, a fim de dar prosseguimento no julgamento do recurso voluntário.

Por outro lado, a conexão deste processo com os de nº 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003-21 persiste.

O processo 13804.008130/2003-38 foi convertido em diligência à unidade de origem da RFB por meio da Resolução 1302-000.775, de 18/09/2019, e lá permanece.

Já o processo 13804.008453/2003-21, como dito linhas atrás, encontra-se distribuído à Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento.

Ante o exposto, determino que este processo seja distribuído à Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, para julgamento em conjunto com o processo conexo 13804.008453/2003-21, nos termos do art. 61º, § 1º, I, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/2015.” (grifei).

Como se percebe, atualmente, como muito bem ressaltado pelo Presidente Fernando Pinto Brasil, “a conexão deste processo com os de nºs 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003-21 persiste”.

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

Com efeito, e ao menos aparentemente, poder-se-ia cogitar pela aplicação da Súmula CARF nº 177. Todavia, conforme restou destacado ainda no bojo da primeira Resolução de Diligência, o saldo negativo ora discutido, ano-calendário de 2003, tem em sua composição estimativas compensadas com declarações transmitidas antes de outubro de 2003, de modo que elas não possuíam natureza de confissão de dívida, o que significa dizer, portanto, que a sua homologação, ou não, no processo próprio se mostra um tanto importante. Isto porque, caso não seja homologada, ela não poderá ser objeto de cobrança automática e, aí, o racional da Súmula em questão não se aplicaria ao presente caso concreto.

A título argumentativo, percebe-se que essa linha de entendimento encontra amparo na própria jurisprudência deste E. CARF, conforme se verifica da ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2003

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PERÍODO ANTERIOR À MP Nº 135/2003. COMPENSAÇÕES HOMOLOGADAS.

A estimativa quitada por compensação anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 135/2003 pendente de homologação em contencioso administrativo dá ensejo ao sobrestamento do pedido de restituição do saldo negativo correspondente quando atendidos os requisitos do Regimento Interno do CARF, tendo em vista que as compensações declaradas antes de tal Medida Provisória não implicam confissão de dívida.

Havendo, por outro lado, homologação das compensações de referidas estimativas, de rigor o reconhecimento do direito creditório atinente ao saldo negativo correspondente.

(Processo nº 10880.928296/2010-09. Acórdão nº 1002-002.205. Conselheiro Relator Lucas Issa Halah. Sessão de 02/09/2012. Acórdão publicado em 27/09/2021).”

Logo, tendo em vista que o deslinde das compensações as quais teriam extinto as estimativas do ano calendário de 2003 é relevante ao desfecho do presente caso, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de julgamento.

Como muito bem advertido na manifestação do Presidente da Câmara, “o processo 13804.008130/2003-38 foi convertido em diligência à unidade de origem da RFB por meio da Resolução 1302-000.775, de 18/09/2019, e lá permanece”. Veja-se quais são os últimos andamentos ou movimentações do referido processo a partir da imagem extraída do próprio site do CARF – Acompanhamento processual:

Fl. 17 da Resolução n.º 1302-001.137 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901701/2010-29

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
06/11/2019	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Resolução Número Decisão: 1302-000.775 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil (relator) que dava provimento parcial. Designada conselheira Maria Lúcia Miceli para redigir o voto vencedor. (documento assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente (documento assinado digitalmente) Rogério Aparecido Gil - Relator (documento assinado digitalmente) Maria Lúcia Miceli - Redatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio.	

Já quanto ao processo nº 13804.008453/2003-21, muito embora ele se encontre distribuído a este mesmo Relator, é importante mencionar que a nossa proposição é de que ele retorne mais uma vez para a Unidade de Origem, haja vista que, a nosso ver, a diligência lá determinada não foi cumprida a contento. Inclusive, vale destacar que esta E. Turma julgadora acabou entendendo por determinar, novamente, a conversão do julgamento do processo em diligência no sentido de que a Unidade de Origem possa elaborar o Parecer Conclusivo sobre toda a documentação apresentada pela contribuinte em sede de Diligência, tal qual havia sido solicitada anteriormente, manifestando-se sobre o oferecimento ou não das receitas à tributação.

Por essas razões, entendo que a medida mais adequada para o momento é o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário até que as diligências tais quais determinadas nos processos administrativos nº 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003-21 sejam efetivamente realizadas, observando-se, ainda, e apenas a título de informação, que, quando do retorno das diligências, o processo administrativo nº 13804.008130/2003-38 deverá ser distribuído a este relator, por conexão ao caso que ora se analisa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por sobrestar o julgamento do presente processo, junto à Divisão de Análise de Retorno e Distribuição de Processos (Dipro) da Coordenação-Geral de Gestão do Julgamento (Cojul) deste CARF, até o retorno das diligências determinadas nos processos administrativos nº 13804.008130/2003-38 e 13804.008453/2003-21.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega